



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
Ass.
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls.

TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO : TREVO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ENDEREÇO : Av. XV de Novembro, 4447, N. S^a Aparecida, G. Mirim- RO
CEP – 76.850-000
PAT. N. : 20193000100133
DATA DA AUTUAÇÃO : 02/05/2019
CAD/ICMS-RO : 368930-1
CNPJ : 02.975.095/0005-18

Notificações: ELIAS MALEK HANNA, [REDACTED]
[REDACTED]

DECISÃO N. 2021.09.22.01.0074/UJ/TATE/SEFIN

1. Encerrar atividade sem pedido de baixa.
2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida.
4. Ação fiscal procedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

O sujeito passivo foi autuado em razão da constatação, em cumprimento à DSF n. 20193700100259 (fls.: 04) e DSF n. 20203700100686 (fls.: 50), que a empresa não exerceria mais as atividades comerciais no local e encontrava-se fechada conforme Relatório Fiscal (fls.: 05 e 06).

A infração consistiria em não ter comunicado ao fisco no prazo legal, da descontinuidade das atividades.

A infração foi capitulada nos artigos 107, inciso V; artigo 132, inciso I, artigo 144 e artigo 146 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018.

A multa foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso XI, alínea “e”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:



MULTA – 70 UPFs/RO

R\$ 4.947,60

Feita a notificação do sujeito em 24/03/2021 por AR BI236329933BR (fls. 58), apresentou defesa tempestiva. E, após cumprimento de diligência para dirimir dúvidas sobre o local exato do contribuinte, notificou-se a autuada por AR BZ236329933BR em 24/03/2021 e a mesma não se manifestou.

1.2 – Alegações da defesa.

Em sua defesa a autuada alegou que o relatório fiscal apresentou fotos de local dissonante de seu endereço; que está com suas atividades regulares e recolhe regularmente seus tributos; que a reabertura de suas atividades se dará no próximo mês; que as fotos juntadas pelos autuantes caracterizam má fé em imputar infração totalmente descabida; que não foi notificado após a verificação da suposta infração; que a multa cobrada é ilegal pois não existe fato gerador da multa acessória imputada e que a mesma não tem origem tributária.

Pelo exposto, pede a improcedência do auto em análise.

2- Fundamentos de fato e de direito.

Da peça básica extrai-se que o autuante, em cumprimento à DSF n. 20193700100259 constatou que a autuada havia encerrado suas atividades sem comunicar antecipadamente ao fisco.

Em sua defesa, portanto, a autuada alegou que as imagens apresentadas nos autos não correspondiam ao local de funcionamento da empresa.

Cabe inicialmente ressaltar, que dada as divergências nas declarações foi solicitada nova diligência para dirimir dúvidas definitivas a cerca do local de funcionamento regular ou não do contribuinte, e assim foi feito através da DSF n. 20203700100686 (fls.: 50).

Em seu relatório fiscal (fls.:51) o Auditor designado para cumprimento de nova DSF informou que a empresa NÃO está em funcionamento no endereço cadastrado. Anexou fotos do local onde se lê com nitidez o nome fantasia da autuada e indagou comerciantes vizinhos, que declararam não haver movimento há mais de 3 (três) anos.

Quanto à alegação da defendente que houve má fé do autuante e que não existe fato gerador para aplicação da multa, salientamos que houve de fato equívoco do autuante em registrar o endereço errado, saneado pela diligência cumprida pelo Auditor Fiscal Cerque Pereira Junior, que em seu relatório (fls.:51 a 54) traz relatos e provas inequívocas do descumprimento ao que preconiza o inciso V, do artigo 107 do RICMS/RO, bem como aos demais dispositivos apontados na capitulação, abaixo colacionado:

“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste



Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

V - comunicar ao Fisco, quando for o caso, mediante alteração procedida perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, ou por meio do Portal do Contribuinte acessível no sítio da SEFIN, a mudança de endereço, transferência a qualquer título, alteração de sócios, encerramento **ou suspensão de atividades do estabelecimento**, as alterações cadastrais previstas no parágrafo único do artigo 125, bem como qualquer outra alteração nos dados.”(negritamos)

.....

“Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco: (Lei 688/96, art. 57)

I - quando, por meio de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;”

.....

“Art. 144. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo. (Lei 688/96, arts. 58 e 59)”

.....

“Art. 146. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (CTN, art. 113, § 3º)”



Como podemos extrair do inciso “V” do artigo 107, apenas o fato de suspender as atividades sem prévia comunicação ao Fisco, incorre em descumprimento de obrigação acessória, passível de punição.

A defendente afirma em sua peça defensiva que o estabelecimento será reaberto no próximo mês, e aqui entendemos que seria 30 (trinta) dias após a apresentação da defesa, entretanto, esse fato não se concretizou pois a segunda DSF foi concluída em 08/01/2021, mais de 5 (meses) após o prazo declarado pela autuada e o estabelecimento permanecia fechado.

Diante do exposto, está caracterizado descumprimento ao que preceitua o RICMS, sendo bastante para ensejar o fato gerador da multa ora aplicada. Razão pela qual, dou por acertada a autuação, não tendo a defendente ilidido o feito do autuante.

3- Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro devido, o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 4.947,60 (quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos). que deverá ser atualizado no momento da sua liquidação.

4- Ordem de intimação.

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.